



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI- LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

HELLEN CRISTINA LEITE MORAIS

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE “*POST MORTEM*” À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Campina Grande – PB

2023

HELLEN CRISTINA LEITE MORAIS

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE ACERCA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE “*POST MORTEM*” À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Renata Maria Brasileiro Sobral Soares.

Campina Grande – PB
2023

M828h Moraes, Hellen Cristina Leite.
Herança digital: análise acerca da proteção dos direitos de personalidade "post mortem" à luz da legislação brasileira / Hellen Cristina Leite Moraes. – Campina Grande, 2023.
36 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".
Referências.

1. Direito Sucessório. 2. Herança Digital - Evolução Tecnológica.
3. Direitos da Personalidade. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral.
II. Título.

CDU 347.65(043)

HELLEN CRISTINA LEITE MORAIS

**HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE ACERCA DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE “POST MORTEM” À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares – CESREI
Orientador

Prof^a Me. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem – CESREI
1º Examinador(a)

Prof. Me. – Diego Araújo Coutinho – CESREI
2º Examinador(a)

“Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro.”

Jeremias 29:11-12

AGRADECIMENTOS

Meu coração enche-se de gratidão por essa conquista, pois ao longo desses anos pude comprovar que os planos de Deus são melhores e mais altos que os meus. A fidelidade, amor e misericórdia do Senhor foram minha força e sustento.

Sou infinitamente grata aos meus pais, Vilma e Marcelanio que foram essenciais nessa minha caminhada, sempre acreditaram em mim, agradeço pelo amor incondicional e por não medirem esforços para que hoje eu chegasse aqui. Enquanto fui sonho, vocês foram minha âncora, meus pés no chão e nunca duvidaram da minha capacidade, essa vitória não é apenas minha, mas NOSSA.

Sou grata ao meu noivo, Sydcley Batista, pelo constante incentivo, que durante esses 5 anos esteve ao meu lado sendo instrumento de Deus na minha vida. Você foi fundamental em todos os aspectos!

Externo minha gratidão também aos meus irmãos, Mateus e Tiago, aos familiares e amigos por todo esforço despendido e a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização desse sonho.

A Prof^ª. Renata Sobral, pelos ensinamentos e orientação desta temática, assim como a todos os professores que passaram pelo meu caminho. Obrigada por toda dedicação e conhecimento compartilhado. Comigo há um pouco de cada um de vocês!

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO BRASIL	8
2.1	DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS	10
3	DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
3.1	A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	11
3.2	QUANTO AO CONCEITO E SUAS CARACTERÍSTICAS	14
3.3	SUA CLASSIFICAÇÃO	16
3.3.1	<i>Sobre a Vida Privada e o Direito à intimidade</i>	17
3.3.2	<i>A Honra e Imagem</i>	19
4	VIDA DIGITAL PÓS MORTE	19
4.1	REPRESENTAÇÃO SUCESSÓRIA	21
4.2	HERANÇA DIGITAL	23
4.3	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	25
4.4	PROJETOS DE LEI 4.099/2012 e 4.847/2012	26
4.5	PROTEÇÃO DO ESTADO EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
	ANEXO A - PROJETOS DE LEI 4.099/2012 E 4.847/2012	34

HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE ACERCA DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE “*POST MORTEM*” À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

MORAIS, Hellen Cristina Leite¹
SOARES, Renata Maria Brasileiro Sobral²

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo analisar as lacunas existentes na legislação brasileira em relação à herança digital, mas também propor reflexões sobre possíveis caminhos para aprimorar a proteção dos direitos de personalidade "post mortem". O estudo abrange não apenas as normas explícitas, mas também a jurisprudência e a interpretação jurisprudencial, considerando o dinamismo inerente à evolução tecnológica. Para tanto, este trabalho fez uso da pesquisa bibliográfica e documental realizada mediante a análise de artigos científicos e documentos jurídicos, de caráter exploratório e qualitativo. Foram verificadas as implicações do surgimento da internet, revelando a persistência da vida virtual após a morte física e as questões sucessórias dos bens digitais. Enquanto a proteção dos direitos póstumos, como nome, honra, imagem e privacidade, já é consolidada no direito brasileiro, o estudo argumenta que o Estado tem o dever de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, mesmo diante de negativas judiciais em casos de acesso à herança digital, especialmente em assuntos relacionados à intimidade e vida privada do falecido. Concluiu-se que a herança digital, especialmente na parte personalíssima e não passível de valoração patrimonial, demanda atenção especial devido à obrigação fundamental do Estado de garantir plena proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos de personalidade. Identificou-se a necessidade de adaptações legislativas para uniformizar entendimentos, garantindo a proteção dos direitos inerentes ao indivíduo em vida e após a morte, diante das constantes atualizações tecnológicas.

Palavras-chave: Herança digital. Evolução tecnológica. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the gaps in Brazilian legislation in relation to digital inheritance, but also to propose reflections on possible ways to improve the protection of "post-mortem" personality rights. The study covers not only explicit norms, but also jurisprudence and jurisprudential interpretation, considering the

¹ Graduanda do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Educação Superior Cesrei. E-mail: helleenleite@outlook.com.

² Professora orientadora. Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Previdenciário. E-mail: renatambsobral@hotmail.com.

dynamism inherent to technological evolution. To this end, this work made use of bibliographic and documentary research carried out through the analysis of scientific articles and legal documents, of an exploratory and qualitative nature. The implications of the emergence of the internet were verified, revealing the persistence of virtual life after physical death and the succession issues of digital assets. While the protection of posthumous rights, such as name, honor, image and privacy, is already consolidated in Brazilian law, the study argues that the State has a duty to safeguard the dignity of the human person, even in the face of judicial denials in cases of access to digital inheritance, especially in matters related to the intimacy and private life of the deceased. It was concluded that digital heritage, especially in the very personal part that is not subject to asset valuation, demands special attention due to the State's fundamental obligation to guarantee full protection of human dignity and personality rights. The need for legislative adaptations was identified to standardize understandings, guaranteeing the protection of the rights inherent to the individual in life and after death, in the face of constant technological updates.

Keywords: Digital heritage. Technological evolution. Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

A era digital trouxe consigo uma nova dimensão aos conceitos tradicionais de patrimônio e legado. O avanço tecnológico permitiu que aspectos da vida de uma pessoa transcendessem o espaço físico, manifestando-se em um vasto e complexo ambiente virtual. Nesse cenário, a herança digital emerge como um tema de relevância crescente, demandando uma reflexão aprofundada sobre a proteção dos direitos de personalidade *post mortem* diante das intrincadas teias digitais (SILVA, 2022).

Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar as consequências promovidas pelas inovações tecnológicas alcançadas pela humanidade nas últimas décadas, em especial, o surgimento e maior acesso à *internet* que acabou provocando mudanças sócio comportamentais e novas situações fáticas ainda não alcançadas pelo Direito.

O estudo foi baseado em uma pesquisa bibliográfica e documental realizada mediante a análise de doutrinas, artigos científicos, legislação, a Constituição Federal e o Código Civil como bases normativas. Utilizando também o método exploratório e qualitativo para alcançar o objetivo proposto. Partindo de uma análise histórica, a fim de estipular o nascimento e afirmação de direitos fundamentais, até o surgimento do meio digital e a evolução tecnológica alcançada.

Este estudo divide-se em quatro seções, onde o desenvolvimento inicia com a apresentação da análise histórica dos direitos e garantias fundamentais no Brasil, compreendendo também as diferenças entre os direitos fundamentais e humanos. Na segunda seção, falar-se-á sobre o conceito e características da proteção jurídica dos direitos da personalidade. Na terceira seção é visto o que diz o ordenamento jurídico brasileiro sobre a vida digital pós morte, compreendendo o contexto da herança digital e o dever do Estado. Por fim, há as considerações finais do estudo.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Uma das maiores conquistas do homem como ser social foi à positivação dos direitos adquiridos ao longo da história que estão incluídos nas Cartas Magnas de cada nação constitucional e nas Declarações Internacionais de Direito: os chamados direitos fundamentais ou humanos que foram estabelecidos, ganhando positividade no constitucionalismo do século XVIII.

Fazendo análise do avanço dos direitos positivados em nossas Constituições, identificou-se que, no ano de 1824, a Constituição Política do Império do Brasil reconheceu as Declarações de Direitos Individuais e Garantias, apesar da escravidão e das ditaduras. Já a Constituição de 1891 inovou ao trazer a indicação de que o seu rol era apenas demonstrativo de direitos, o que continuou presente nas Constituições posteriores (VICENTE; ALEXANDRINO, 2012).

Vale destacar que, a Constituição de 1988, a nossa atual Constituição, é a que mais dá relevo aos direitos fundamentais, havendo um número maior deles e assentando-os logo de início, imediatamente após a apresentação dos princípios basilares a República.

Em seu título II- Dos direitos e garantias fundamentais, abriga os direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I), os direitos sociais (capítulo II), os direitos da nacionalidade (capítulo III) e os direitos políticos (capítulos IV e V). Ainda, estabelece, fora do Título II outros direitos fundamentais, de natureza tributária (Título VI), econômica (Título VII) ou relacionados à saúde, à educação, à comunicação social, ao meio ambiente ou à família (Título VIII) (BRASIL, 1988). Ou seja, os fundamentos da República Federativa do Brasil são a soberania, a

cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, cuja finalidade é o respeito à dignidade do homem, à liberdade, igualdade, uma convivência digna, sem distinção de raça, credo ou origem, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Destaca-se que, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional,³ expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

A doutrina diferencia direitos fundamentais e garantias fundamentais, onde o “direito” seria a capacitância de desfrutar de um “bem da vida”, como o direito à propriedade e as “garantias”, por outro lado, visam garantir que os cidadãos gozem dos seus direitos. Miranda (1990) compartilha desse entendimento, sustentando que:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexó que possuem os direitos; na acepção juracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se (MIRANDA, 1990, p. 88-89).

Branco, Coelho e Mendes (2007) lecionam que, nem sempre a fronteira entre tais categorias (direitos e garantias) se mostra nítida, o que, em verdade não tem grande relevância prática, uma vez que nossa ordem constitucional confere o mesmo tratamento aos direitos e garantias fundamentais.

O que se pode afirmar é que a respeito dessa distinção de direitos e garantias é que os direitos fundamentais se revelam como bens previstos na Constituição Federal (CF), como fundamentais e indispensáveis à existência digna da pessoa humana e, partindo dessa premissa, revela-se a necessidade de instrumentos que estão positivados na CF/88, para garantir o efetivo exercício destes direitos tão importantes

³ O rel. Min. Sydney Sanches – medida cautelar, RTJ 150/68-, no julgamento da ADI 939-7/DF, entendeu tratar-se de cláusula pétrea a garantia constitucional prevista no art. 150, III, “b”, declarando que a EC n. 3/93, ao pretender subtraí-la da espera protetiva dos destinatários da norma, estaria ferindo o limite material previsto no art. 60, 4º, IV, da CF/88.

Contudo, a garantia desses direitos nem sempre estará nas regras definidas constitucionalmente como remédios constitucionais positivados como *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, ação popular e mandado de injunção. Em determinadas situações a garantia poderá estar na própria norma que assegura o direito. Observam-se dois exemplos: 1) é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos – art. 5º., VI (temos o direito positivado) garantindo-se na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas garantias (garantia); 2) direito ao juízo natural (direito positivado) – o art. 5º., XXXVII, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção (garantia).

A partir desse entendimento, surgem as garantias fundamentais e se evidencia, assim, a relação de instrumentalidade entre os direitos fundamentais e suas garantias, seja por meios dos remédios constitucionais ou pela forma da lei expressa na Constituição.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Embora as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” sejam muito utilizados com idêntico significado, há uma diferença entre eles.

Segundo Branco, Coelho e Mendes (2007), a expressão “Direitos Humanos” é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São Direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não têm como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

Já a expressão “Direitos fundamentais” é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscrito em texto normativo. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece (Branco; Coelho; Mendes, 2007).

Por fim, podemos dizer que a expressão “Direitos Humanos” é utilizada para designar direitos pertencentes ao homem, universalmente considerado, sem referência a determinado ordenamento jurídico ou limitação geográfica. Já os “Direitos Fundamentais, são aqueles reconhecidos como tais em determinado ordenamento jurídico.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1. A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A proteção jurídica dos direitos da personalidade ela é constitucional, civil e criminal. A Constituição Federal Brasileira estabeleceu a proteção de determinados direitos de personalidade quando assegura a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem, na forma estabelecida no inc. X do art. 5º. Além disso, posicionou-se à condição de não modificáveis, quando os inseriu no núcleo intangível da Carta Magna Constitucional, por força do que contém o art. 60, §4º, inciso IV daquele texto. Nesse sentido, o objetivo primordial do presente artigo é analisar a proteção dos chamados direitos de personalidade após a morte no ambiente digital.

Insta pontuar que, a configuração dos direitos de personalidade, é produto de elaboração doutrinária iniciada no século XIX e que, além da nomenclatura “Direito de Personalidade” aqui mencionada, é comum o uso de expressões direito personalíssimo, direitos pessoais, direitos da pessoa como sinônimos para definir os direitos da espécie. Seguindo a tendência doutrinária mencionada por Gonçalves (2017), o presente artigo adotará a designação de direitos de personalidade.

Embora esse tema não seja muito discutido na legislação brasileira, mas podemos conceituar o Direito de Personalidade como direitos inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana, incluindo características físicas, mentais e morais, que é identificado como um direito subjetivo, no qual se defende o que é intrinsecamente devido à pessoa humana e se configura como direito natural, que preserva a individualidade de cada pessoa; e se a norma legal nos autoriza a defender nossa propriedade, se a lei for violada, procederemos legalmente para defendê-la.

As noções de direitos fundamentais e direitos de personalidade podem ser confundidas, uma vez que na tentativa de distinção entres os referidos direitos pode-se dizer que os direitos de personalidade são tipo de espécie e os direitos fundamentais um gênero, uma vez que os direitos fundamentais encontram-se positivados na Constituição, mais precisamente nos artigos 5º a 17, ou seja, serve de base para todas as leis ordinárias, enquanto os direitos de personalidade são tratados no Código Civil, nos artigos 11 a 21.

O fato é que ao longo do tempo e também devido às suas alterações, as denominações destes direitos nem sempre corresponderam às expectativas da doutrina jurídica consensual.

Antes de aprofundar no conceito de direitos da personalidade, vale a pena demonstrar a compreensão da personalidade pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, em termos de autodeterminação, autopreservação e autoexposição, como escreve Schwabe (2005):

Tradicionalmente, o conceito de livre desenvolvimento da personalidade é, a despeito das várias críticas a ela endereçadas, explicado pela teoria do núcleo da personalidade (*Persönlichkeitskerntheorie*) desde o início da década de 1960. Segundo essa teoria, haveria camadas ou esferas da personalidade que mereciam proteção diferenciada, sendo que a esfera íntima deveria ser mais protegida que entre outras subdivisões, a esfera privada e a social. Essa teoria foi sempre bastante questionada, por ser impossível determinar cientificamente as fronteiras entre as referidas esferas e em face da incontrolável relatividade destas. Quanto ao TCF, juntamente com a literatura especializada, trabalha com o direito geral da personalidade, ele não vislumbra diversas configurações desse direito geral em vários âmbitos da vida, como sugere a teoria do núcleo da personalidade, mas diferentes modos de desenvolvimento do titular do direito, sobretudo a autodeterminação, a *autoconservação* e a *autoexposição*, dependendo do aspecto respectivamente relevante em determinado momento na vida do titular do direito que pretende fazer valer. Assim, ele poderá querer determinar autonomamente o seu próprio destino (*autodeterminação*), como por exemplo: casar-se ou não, ter filhos ou não, definir sua orientação sexual, etc., ou se apartar do mundo externo (*autoconservação*), por exemplo, pelo caráter confidencial de uma consulta médica e seus documentos, caráter sigiloso de um diário ou correspondência pessoal (essa protegida, porém, por garantia específica – Art. 10 I GG) etc., ou preferirá, finalmente, escolher a forma como se apresentará ao público (*autoexposição*), o que se dará pelo exercício de acepções do direito como direito à própria imagem, à própria voz, à honra pessoal etc. (SCHWABE, 2005, p. 187-188).

A ideia de autodeterminação, autopreservação e autoexposição está diretamente relacionada à proteção dos direitos pessoais, especialmente no que se refere à proteção desses direitos após a morte do indivíduo (SCHWABE, 2005). Segundo a teoria apresentada, existem camadas da personalidade que merecem uma proteção diferenciada, sendo a camada íntima naturalmente mais protegida do que as camadas da área privada e social.

Alguns autores afirmam que os direitos da personalidade não podem ser considerados direitos fundamentais, isso ocorre porque tais direitos são estabelecidos em um nível dentro da constituição e os direitos fundamentais devem estarem positivados na Constituição. Além disso, rejeitam a capacitância dos legisladores ordinários de estabelecer, modificar e revogar direitos fundamentais

com a mesma facilidade com que promulgam leis ordinárias, por isso afirmam que os direitos enfoque como palavras análogas não pode ser admitido, uma vez que nem todo direito fundamental é também da personalidade e, bem por isso, não podem ser considerados análogos.

Nesse entendimento, de acordo com Jabur (2000), alguns direitos são fundamentais, mas não são personalíssimos, ou seja, o autor conclui que os direitos não são exatamente os mesmos, mas que possuem semelhante gênese e conteúdo e que os direitos chamados por ele personalíssimos, seriam expressões dos direitos fundamentais em face dos particulares, mas não, exatamente, uma esfera ou ramo daqueles, o que desmandaria, além da diversidade de destinatário, descoincidência de substância.

Já Nader (2003) considera os direitos da personalidade como decorrentes dos direitos fundamentais e relata que ambos visam proteger unicamente a condição humana, com fulcro em sua personalidade, não se confundindo com os direitos humanos.

De acordo com Farias (2000), a relação entre os direitos fundamentais e da personalidade tem duplo caráter, uma vez que constituem como direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, são direitos da personalidade, os direitos à honra, à intimidade, à vida, à vida privada e à imagem todos esses entendidos como direitos subjetivos da personalidade.

Sobre o duplo caráter, Faria (1978) defende que ainda que alguns desses direitos tenham dupla natureza de público e privado, são direitos distintos e não devem ser confundidos, uma vez que os primeiros devem proteger os indivíduos da atuação do próprio Estado e os segundos teriam objetivo de tutelar esses interesses frente aos demais particulares.

Os direitos fundamentais e da personalidade têm, de fato, conteúdos e fonte similares que, ainda que não sejam exatamente os mesmos, pelo que a doutrina aponta, os direitos fundamentais como aqueles reconhecidos para proteger o indivíduo contra a ação do Estado e os da personalidade como aqueles que teriam por sujeito passivo não o Estado, mas outro particular, no âmbito das relações privadas, o que de fato, importa é que devem ambos convergir para afirmar, tutelar e efetivar a dignidade da pessoa humana.

3.2 QUANTO AO CONCEITO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Alguns doutrinadores entendem que os direitos da personalidade fazem referência a um conjunto de bens que são tão próprios do indivíduo que chegam a se confundir com ele mesmo e constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito, contudo, há entendimentos que a pessoa não pode ser ao mesmo tempo sujeito e objeto do direito.

Acerca dos direitos da personalidade o seu objeto não é a pessoa, mas um atributo seu e que este atributo é que é o objeto, não enquanto conexo com a pessoa, mas enquanto matéria da tutela jurídica, contra abuso por parte de outro direito, conforme será conceituado com exposição de suas características adiante.

No direito positivo brasileiro, o fundamento jurídico dos direitos de personalidade situa-se em duas esferas: a esfera constitucional e a esfera da legislação ordinária (AMARAL, 2014). A CF/1988 consagra os direitos da personalidade no seu art. 1º, quando especifica que a República Federativa do Brasil tem como fundamento o respeito à dignidade da pessoa humana. Ademais, protege os direitos de personalidade quando declara a inviolabilidade do direito à vida, da liberdade, da vida privada, da imagem, da intimidade e da honra, dentre outros mais. Por outro lado, na esfera da legislação ordinária, além do capítulo II do Código Civil (arts. 11 a 21), dentre vários, um bom exemplos de proteção: O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Para Bobbio (1992) tais proteções, tanto a constitucional como a da legislação ordinária, são justificáveis uma vez que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los (*apud* LOPES, 2011).

Dessa maneira, a preocupação com a preservação desses direitos mostra-se imprescindível em razão do avanço de outros direitos (de ordem econômica, financeira e política), que tendem a sufocá-los, em face da inversão de valores praticada pela sociedade, cada vez mais capitalista e menos humanizada, situação esta potencializada em face do grande avanço tecnológico que revolucionou as relações humanas.

Todos os direitos que se destinam a formar a contribuir para o conteúdo da personalidade podem ser chamados de direito de personalidade. Contudo, para efeitos jurídicos, a designação de direitos de personalidade fica reservada aos

direitos subjetivos cuja função se revela, especificamente em face da personalidade e que se constituem no mínimo necessário para a sua existência, ou seja, direitos sem os quais a personalidade não se completaria e estaria privada de valor concreto, conforme leciona Cupis (2004):

[...] são direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” como os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade (CUPIS, 2004, p. 23).

Ou seja, os direitos da personalidade são os que asseguram e garantem a vida, a integridade, a liberdade, a dignidade e a própria existência do ser humano. Para Marighetto (2019), os direitos da personalidade concretizam direitos subjetivos que individualizam as características e os atributos próprios da personalidade humana e que refletem a tutela de interesses públicos.

Conforme dito anteriormente, a elaboração de um conceito absoluto sobre o que sejam os direitos da personalidade não tem sido tarefa fácil para a doutrina. Dentre outros autores que tentam formular um conceito, Gomes (1999, p. 49) entende que “[...] os direitos de personalidade compreendem-se direitos essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.

Os direitos da personalidade são caracterizados como imprescritíveis, vitalícios, irrenunciáveis e intransmissíveis. São imprescritíveis, uma vez que permite o exercício do direito de ação em qualquer tempo, não havendo que se falar em extinção pela falta de uso com a passagem do tempo. São vitalícios, extinguindo-se com a morte do titular do direito, o que não impede, entretanto, que se reconheça a existência de direitos que perduram após a morte de seu titular, como é o caso do direito ao corpo, à imagem, à honra, dentre outros. Nesse caso, a defesa dos direitos pós-morte é assegurada aos sucessores e o presente artigo abordará nos próximos capítulos, em específico, no tocante à proteção de tais direitos no âmbito digital (MARIGHETTO, 2019).

Além disso, tais direitos são irrenunciáveis e intransmissíveis, uma vez que é agregada ao titular do direito. Sua intransmissibilidade decorre da infungibilidade, ou seja, a transmissão desses direitos ensejaria a possibilidade de que uma pessoa possa se pôr no lugar de outra e, se isso fosse possível, o direito não seria de personalidade. Assim, as razões que os tornam intransmissíveis são as mesmas que

os tornam irrenunciáveis, ou seja, a estreita ligação com a personalidade (MARIGHETTO, 2019).

3.3 SUA CLASSIFICAÇÃO

Conforme o exposto até o presente capítulo, verifica-se que o direito da personalidade ele é heterogêneo e as suas classificações doutrinárias não guardam uniformidade.

Bittar (2015) entende que os direitos de personalidade se classificam em: físicos – quando referentes à integridade corporal, assim como é o corpo humano e suas partes, o cadáver, a voz, e outros; psíquicos – quando relacionados com a integridade psíquica, assim como são a intimidade, o segredo e as liberdades em todas as suas expressões de pensamento, de locomoção, de expressão, além de outros; morais – quando relacionados com os valores da pessoa perante a sociedade, onde se incluem a honra, o respeito, a imagem, a vida privada e outros.

Gomes (1999) classifica os direitos de personalidade em dois grandes grupos: o primeiro sendo os direitos à integridade física e o segundo os direitos à integridade moral. Os direitos à integridade física se subdividem em dois grupos: o direito à vida e os direitos sobre o próprio corpo, este, por sua vez, se subdivide em direitos sobre o corpo inteiro e direito sobre as partes separadas do corpo.

Para Gomes (1999), os direitos à integridade física adquiriram maior importância em virtude dos progressos da ciência e por causa da aquisição de novos hábitos e costumes pela sociedade e que estão a promover mudanças na mentalidade do homem comum.

No tocante aos direitos à integridade moral, a divisão se dá em direitos à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e direito moral do autor do direito. Assim sendo, os direitos à integridade física ficam limitados à defesa do corpo físico ou parte dele. Enquanto isso, os direitos à integridade moral ficam restritos aos direitos concernentes à personalidade e se relacionam com os valores morais exteriores ao corpo físico.

Importante destacar que, a vida humana, como bem jurídico, pressupõe a existência de três titulares do dever de respeitá-la: o próprio indivíduo que tem consigo o direito e dever de preservá-la e defendê-la, sendo que tal direito não deve ultrapassar os limites do necessário; as demais pessoas, consistentes no dever que

estas têm de não matar, não contribuir e não ajudar na morte voluntária de alguém por meio de qualquer ação ou omissão; e o Estado, que tem o dever negativo de respeitar a vida do cidadão e o dever positivo de protegê-la com a utilização dos meios necessários, bem como o dever de punir os autores de qualquer atentado contra a vida humana.

A classificação elaborada por França (1996) e endossada por Amaral (2014), parece mais adequada e mais abrangente, uma vez que congrega três aspectos essenciais à vida do ser humano: a integridade física do corpo, os elementos relacionados com a integridade moral e por fim, os direitos relacionados com a proteção intelectual.

O presente artigo, no que tange aos direitos de personalidade, ficará restrito aos princípios constitucionais tutelados, assim entendidos, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, por força do contido no art. 5º, inc. X da Constituição Federal e em decorrência da relevância do tema para o estudo da preservação e proteção de tais direitos e seus efeitos sucessórios a partir do prolongamento da vida pós morte, promovido pela *internet*.

3.3.1 Sobre a Vida Privada e o Direito à intimidade

A intimidade e a vida privada se inserem dentro dos direitos da personalidade, e inviolabilidade desses direitos se mostra imprescindível à manutenção da dignidade humana, motivo pelo qual deve ser protegida, mesmo após a morte, razão pela qual é de extrema importância a necessidade de conhecê-los no presente estudo.

Pertinente ao assunto, importante mencionar o conflito que se evidencia entre o direito de liberdade de expressão e imprensa e os direitos de personalidade. Nesse sentido, apesar do presente estudo ser direcionado ao nosso ordenamento jurídico brasileiro, é necessário uma breve menção quanto a desconstrução de normas que eram vistas como absolutas em outro país, se sobrepondo ao homem de forma desproporcional e sem haver nenhuma proteção.

Os Estados Unidos da América do Norte, consoante toda a sua história, sempre prezaram pelo exercício pleno da liberdade de expressão e com ela, fortaleceu-se no país a liberdade de imprensa. Assim, como forma de positivizar em seu ordenamento jurídico, a Constituição Americana em sua primeira emenda,

garante que o congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, que restrinja a liberdade de expressão ou imprensa; ou os direitos das pessoas de se reunirem pacificamente e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixa (BINICHESKI, 2021).

Ocorre que, já em 1890, dois estudiosos americanos, Samuel Warren e Louis Branden, publicaram um artigo na universidade de Havard denominado *The Right to Privacy*, que demonstra que já à época, iniciaram o conceito de privacidade no EUA e no mundo e de que a liberdade de comunicação não poderia ser absoluta, sendo necessário o respeito à vida privada do indivíduo (CANCELIER, 2017).

Nos textos anteriores da legislação constitucional brasileira, a intimidade e a vida privada eram protegidos implicitamente, quando se resguardava a inviolabilidade de correspondência, de comunicação, da propriedade, dentre outros. Já a Constituição Federal promulgada em 1988, em seu texto no art. 5º, ins. X, encontra-se proteção explícita para a intimidade e a vida privada (BRASIL, 1988).

Sobre o aspecto etimológico, a expressão “intimidade” tem conceito diferente da expressão “vida privada”. Intimidade tem origem do latim *intimus*, que significa íntimo, e se vincula à ideia de segredo, confiança, por isso fala-se em amigo íntimo, amizade íntima e confidentes de segredos. Já a expressão “vida privada”, tem origem na expressão latina *privatus*, que significa privado, particular, próprio, pessoal e individual (SAMPAIO, 1988).

Pode-se dizer que a intimidade se relacionaria com o próprio ser, com o “eu” do indivíduo, enquanto vida privada admitiria outras manifestações exteriores e que dizem respeito ao relacionamento do indivíduo com terceiros.

Os conceitos de intimidade e de vida privada revelam dois pensares distintos. Segundo Cavero (1997 *apud* Guerra, 2012), a vida privada, também denominada de privacidade, tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia. A vida privada, assim, admite a ingerência de pequeno grupo de pessoas que constituem o grupo familiar.

Por outro lado, a intimidade, se constitui em privacidade de forma que podemos dizer como qualificada, uma vez que se resguarda a vida individual de intromissões alheias e até mesmo a vida privada da pessoa, reconhecendo-se que nem o Poder Público e nem a sociedade podem interferir na vida individual (CAVERO, 1997 *apud* Guerra, 2012).

3.3.2 A Honra e Imagem

A Honra é uma espécie dos direitos de personalidade que, em face da inviolabilidade garantida pelo texto constitucional, confronta com o direito de liberdade de comunicação social, igualmente protegido.

Importante destacar que, é difícil haver um conceito absoluto do que seja honra, uma vez que é um valor que se modifica com o passar dos tempos e com as mudanças de comportamentos e valores vigentes na sociedade.

Para Pontes de Miranda (1956), o conjunto de atributos formados pela dignidade da pessoa, o sentimento e consciência de ser digno, acrescido da consideração moral dos outros e a estima de cada um, traduzem a ideia do conteúdo do instituto da honra.

Como destaca Daun (2014), a doutrina sobre o assunto é pacífica no entendimento de que o conceito de honra comporta duas categorias: a honra subjetiva, que está ligada ao valor pessoal e ao sentimento de autoestima a respeito de suas qualidades, e a honra objetiva, que é relacionada com o pensar dos outros a respeito dessas qualidades. Deste modo, é possível pensar na inexistência de honra objetiva, conhecida como reputação, quando a pessoa não tem nenhuma significância social.

Do ponto de vista jurídico é irrelevante, uma vez que, havendo lesão a qualquer dos dois aspectos defendidos, o prejuízo reflete na pessoa.

Já a proteção de imagem retrato e imagem atributo encontram-se respaldos constitucionalmente no art. 5º. Inscs. V e X do texto em vigor (BRASIL, 1988). Sendo a imagem retrato decorrente da reprodução por meio de retrato, desenho, fotografia, filmes ou por outros meios que possibilitem a reprodução da imagem do ser humano, e a Imagem atributo, disse tratar dos conjuntos de atributos apreciados pela sociedade.

4 VIDA DIGITAL PÓS MORTE

O presente artigo por se tratar da proteção aos direitos da personalidade após a morte é imprescindível que de forma rápida e objetiva, falar um pouco sobre o fato morte, uma vez que à luz do ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente

no Código Civil Brasileiro em seu art. 6, diz que a existência da pessoa natural finda com a morte, sendo mais técnico, a morte configura-se com a cessação irreversível das funções do tronco cerebral, conforme Resolução nº 1.480/1997 do Conselho Federal de Medicina (BRASIL, 2002; CFM, 1997).

O fato é que a tecnologia vem impactando na vida do indivíduo em todas áreas de sua vida e, claro, na morte. O que o presente estudo irá demonstrar é que nos dias atuais, com o grande avanço tecnológico, impactos que geram preocupações em relação à proteção os direitos da personalidade do falecido, de forma que situações novas surgem, requisitando ado Ordenamento Jurídico adaptações, que visem garantir e proteger ainda mais o indivíduo.

Nos dias atuais, um indivíduo falece e deixa para trás uma herança digital que precisa ser regulamentada e protegida pelo Direito Brasileiro, como também, sua intimidade, imagem, honra, que persiste à sua morte e que podem gerar danos a seus direitos de personalidade, deste modo, o objeto do presente estudo é se aprofundar nessa análise da proteção do direito da personalidade *post mortem*.

É certo que dados e bens digitais não vão com o falecido, ou seja, a vida digital se mantém livremente disponível para acesso, inclusive para membros da família ou herdeiros que podem buscar judicialmente preservar e/ou ter acesso ao seu legado digital.

Contudo, importante mencionar que a morte física e seu prolongamento na rede digital, surgem alguns inconvenientes, uma vez que este acontecimento traz consigo problemas em relação à privacidade, propriedade e valor dos seus dados, além do monetário, o valor sentimental.

Mesmo com a morte, os direitos do falecido continuam vivos, inclusive o direito da personalidade, que é nosso foco no presente estudo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ)⁴ que, mesmo reconhecendo que os direitos da

⁴ Emenda: **CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.** Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte,

personalidade são intransmissíveis, merece proteção específica, pois tais direitos materializam a memória daquele que morreu, deixando lembranças que permanecem imortais e se prolongam para além da vida da pessoa falecida.

4.1 REPRESENTAÇÃO SUCESSÓRIA

Sendo parte da dignidade da pessoa humana, o direito de personalidade não termina com a morte, nesse entendimento, Diniz (1997), leciona que realmente a morte não determina o aniquilamento total dos direitos da personalidade e que, em especial, alguns direitos produzem efeitos para além do óbito.

É de extrema importância destacar que o Código Civil Brasileiro, apenas em duas ocasiões sendo no art. 12 e 20⁵ que prevê a tutela dos direitos da personalidade póstuma, e ainda de maneira genérica, de modo que, tipificou assegurando a legitimação de terceiros para defender direitos da personalidade dos mortos (BRASIL, 2002).

Na mesma linha de entendimento, Tartuce (2009) defende que o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até quarto grau, tem legitimidade, para ingressar com ação judícia em razão de danos, ainda que indireto, ao falecido.

Destaca-se o entendimento de Beltrão (2005):

Apesar da proteção *post mortem* da personalidade, deve-se deixar bem claro que a personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte. O bem jurídico tutelado não é a pessoa do morto, mas sim aspectos de sua personalidade, em face de sua memória, a qual merece respeito e proteção. São direitos que se evidenciam enquanto o seu titular era vivo, e com a sua morte; tais direitos recebem proteção através dos familiares, com a legitimação para a defesa da personalidade que se manifestava na pessoa, enquanto a mesma era viva (BELTRÃO, 2005, p. 88).

parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido (STJ - REsp: 521697 RJ 2003/0053354-3, 2006).

⁵ **Art. 12 do CC:** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20 do CC: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (BRASIL, 2002).

Já para Venosa (2004), a morte faz cessar também a personalidade jurídica, sendo importante estabelecer o momento da morte para que ocorram os efeitos inerentes ao desaparecimento jurídico da pessoa humana, como por exemplo, a dissolução do vínculo matrimonial, a transmissão da herança, extinguindo-se dessa forma, os direitos de personalidade, sobrando apenas que podem a ela se sobrepor.

É evidente que parte da doutrina brasileira, a exemplo de Venosa, sustenta que de maneira absoluta, a personalidade cessa com a morte, não havendo extensão dos direitos da personalidade.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, Diniz (1977) e Tartuce (2009), defendem também que a personalidade cessa com a morte, mas de maneira relativa, sendo promovida a extensão dos direitos da personalidade após a morte, e ambos concordam que o princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar e o fundamento da proteção de pessoas falecidas.

Para defesa da proteção dos direitos do falecido, os legitimados, conforme já mencionados anteriormente, precisam que gozem de capacidade de exercício para representar o falecido, evidentemente em razão da impossibilidade do *de cuius* exercê-los.

Migliore (2009) entende que existe um direito material do falecido e outro do familiar ou ente querido, sofrido por rebote, em face do laço afetivo que os une na felicidade e na dor, o que dá margem à interpretação de que, em se tratando de mais de um legitimado, todos, separadamente, poderiam requerer bens ou direitos do falecido.

Por outro lado, Beltrão (2005, p. 89) defende que os artigos 12 e 20 do Código Civil não indicam “[...] uma ordem sucessória preferencial, onde gradativamente o parente mais próximo exclua o mais remoto”. Nesse entendimento seria uma hipótese de solidariedade ativa, cujo entendimento seria que existe um único direito, a exemplo da indenização, os efeitos da sentença se estenderiam aos demais legitimados de uma só vez.

Portanto, fica claro que a tutela do falecido é integralmente protegida pela legislação brasileira, e quando se trata dos direitos pessoais do falecido é inegável que o alcance de alguns direitos pode ser determinado após a morte como nome, honra, reputação, como pedido de indenização por danos morais e materiais por crimes cometidos contra a pessoa falecida, por seus legítimos, autorizados a exercer

ou praticar atos que possibilitem um direito único à indenização, do qual a pessoa legítima se beneficiará.

4.2 HERANÇA DIGITAL

O instituto da herança é “[...] o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*” (DINIZ, 2012, p 28). Ou seja, pode-se entender que o patrimônio pode ser um conjunto de bens e direitos pertencente a alguém e que, ao falecer, é transferido aos herdeiros, materializando, dessa maneira, a herança que deve ser inventariada.

Quanto à herança digital, pode-se compreender como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo *de cuius* no plano virtual no decorrer de sua vida. Contudo, a discussão sobre herança digital não se restringe apenas aos bens que possuem valoração econômica, uma vez que com grande avanço, sem perceber nesse mundo virtual, cria-se um grande acervo digital, ocorrendo uma digitalização de vidas, e essa coleção de bens aumenta a cada dia, a exemplo de fotos pessoais, postagens em redes sociais, documentos, e-mails, ou seja, bens de caráter pessoal que não possuem valores patrimoniais.

Com esse acervo de bens digitais, criados e colecionados pelo homem, importante mencionar que a tecnologia mudou o modo de criação das coisas, sua maneira de produzir, visto que há uma facilidade e existem ferramentas proporcionadas pela tecnologia, hoje se cria muito mais, por exemplo, fotos, músicas, etc. que certamente, fazem parte do conteúdo digital de muita gente nos dias atuais.

Ocorre que, esses bens digitais eles são criados naturalmente, ou seja, as pessoas não têm objetivo de acumular pertences digitais, ao contrário de quem coleciona carros, moedas etc., no caso de acervo digital, o tema é o próprio indivíduo.

O presente estudo busca discutir a conciliação desses bens digitais com o direito sucessório, que configuram a chamada herança digital; a ausência de legislação específica sobre o assunto e a proteção aos direitos da personalidade do falecido, que tal sucessão pode gerar.

Quanto aos bens digitais na legislação brasileira, não há nenhum impedimento que esses bens sejam incorporados na sucessão testamentária aos demais bens do testamento.

Essa Herança digital, no Brasil, ela é composta pelo acervo de bens digitais com valor monetário guardados em nuvem, podendo ser incluídos em testamentos e inventariados como os demais bens do indivíduo que falece, já que a legislação brasileira não apresenta qualquer impedimento em específico aos bens dessa natureza (COSTA, 2020).

Esses bens, conforme já dito anteriormente, não diz respeito somente aos que possuem valor monetário, podendo determinados bens digitais envolver a intimidade, o segredo e outros direitos personalíssimos do falecido e que passam a serem acessíveis aos herdeiros legitimados após seu falecimento.

É importante mencionar que no Brasil não há esse costume de se fazer testamento, uma vez que, culturalmente, o que se percebe é que a maioria das pessoas sequer discute sobre a morte e seus efeitos no plano jurídico. Contudo, conforme Colégio Notarial do Brasil (CNBSP), por causa da pandemia do COVID-19, no estado de São Paulo, o número de testamentos no 1º semestre de 2020 passou de 3.933 para 5.335 em igual período de 2021 (CNBSP, 2021). Ou seja, apesar de culturalmente o brasileiro não ter vontade ou entendimento para realizar testamento, a pandemia alertou a sociedade da importância de registrar seus bens e designar para que com seu falecimento haja a realização de sua última vontade, respeitando e resguardando assim seus direitos mesmo após sua morte.

O testamento digital é uma verdadeira ferramenta útil em relação aos bens digitais, para que não ocorra violação da privacidade, da intimidade, da honra e demais direitos da personalidade do *de cuius*. Tal documento torna-se ainda mais relevante se for considerado que, na ausência de se obter uma sentença judicial e, em sendo, hipoteticamente, a mesma deferida, mostra-se completamente condenável a concessão do acesso aos bens, dados, senhas, dentre outras informações tão privadas do falecido, caso esta não fosse sua vontade e, portanto, imprescindível que isso conste expressamente em seu testamento.

4.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inúmeros são os casos em que herdeiros buscam o Poder Judiciário para que haja o cancelamento ou que tenham acesso de páginas, e-mails, senha, dados.

Um caso específico que aconteceu aqui no Brasil, em Mato Grosso do Sul, onde houve uma decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Central da cidade de Campo Grande/MS, que deferiu o pedido de liminar de Dolores Pereira Ribeiro Coutinho, determinando que o perfil do *Facebook* de sua filha fosse excluído. De acordo com o magistrado, o perigo na demora estaria consubstanciado no direito da penalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, CC/2002), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em “muro de lamentações”, o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento (QUEIROZ, 2013).

Quanto a Legislação Brasileira, ela não tem previsão expressa em relação ao tema herança digital, contudo, em específico ao seu conceito e a possibilidade de esta ser albergada por analogia à legislação constitucional pátria vigente, constando em seu artigo 5º, incs. XXVII e XXX da Constituição Federal (BRASIL, 1988).⁶

Com o marco civil da *internet*, cada dia mais o acesso à *internet* pelos brasileiros aumenta mais e a demanda de casos concretos levados ao Poder Judiciário trouxeram a necessidade de regulamentação do seu uso e diante de muitas discussões sobre o assunto, foi criado o Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGI.br) por meio do Decreto nº 4.829, de 03/09/2003 (BRASIL, 2003).

As atribuições do CGI é estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da *internet* no território brasileiro, como também diretrizes para execução do registro de Nomes de domínio, alocação de Endereço do *Internet Protocol* (IP). Além disso, o órgão realiza estudos e recomenda procedimentos e desenvolvimento que permite a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação para o uso da *internet*.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

As discussões sobre o tema teve como finalidade elaborar projeto de lei tendo como base a Constituição Federal e a Resolução 03, de 2009, do CGI, resolução esta que elenca os princípios para governança e a utilização do uso da *internet* no Brasil.

Diante de várias discussões, o Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, teve como resultado um projeto de lei que depois se tornou a lei 12.965, de 23/04/2014 conhecida como a Lei do Marco Civil da *Internet*, que demorou mais de cinco anos para sua aprovação, uma vez que a votação foi adiada várias vezes (BRASIL, 2014).

Importante mencionar que a Lei do Marco Civil da *internet* em seu art. 3º dispõe seus princípios que disciplinam o uso da *internet* no Brasil, ou seja, o CGI possui um papel muito importante e relevante para a viabilização e aplicação dos princípios do referido artigo, uma vez que o órgão tem como objetivo realizar estudos, debates e promover resoluções e orientações sobre a utilização da *internet*. Contudo, sabe-se que, tais resoluções e orientações, além de normas previstas, não são suficientes para esgotarem os demais casos concretos que surgem dia após dia sobre a utilização da *internet*, fazendo-se necessário a criação de normas mais específicas, como por exemplo, sobre a herança digital e proteção do direito de personalidade após a morte do indivíduo.

No mundo da *internet*, os conteúdos pessoais do usuário na rede, o Marco Civil regulamenta que as retiradas sejam feitas por Ordem Judicial, mas nada dispõe sobre pessoas falecidas que continuam com seu acervo digital *online*, nem mesmo há previsão sobre a decisão do usuário quanto ao destino desse seu acervo no mundo digital após seu falecimento, se restringindo, apenas, de forma ampla e generalizada, a preservar a intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário.

Resta claro a omissão da lei brasileira no tocante ao acervo digital após a morte de seu titular, tem-se por alternativa, apenas, recorrer ao Poder Judiciário, para que este aprecie e decida caso a caso as situações apresentadas.

4.4 PROJETOS DE LEI 4.099/2012 e 4.847/2012

Importante mencionar que o Código Civil Brasileiro que conforme já dito no presente artigo, quando da sua promulgação em 2002, consistiu na inserção de um capítulo específico para tratar dos direitos da personalidade, que estão nos arts. 11 a

21, ainda que não tenha sido uma novidade, uma vez que a Constituição Federal já trazia uma proteção até mais ampla, principalmente no caput do art.5º, que dispõe de alguns direitos fundamentais da pessoa natural já explanado no presente estudo.

No entanto, o presente estudo busca discutir a contradição substanciada na situação de tentativa de modificação de um artigo do mesmo Código Civil que busca prezar pelos direitos da personalidade. Para isso, o Poder Legislativo (Câmara dos Deputados) se manifestaram apenas com dois projetos de leis que tiveram como objetivo regulamentar a herança digital, por meio de modificação dos artigos do CC/2002, que ao analisar bem, poderiam ferir gravemente, os direitos da personalidade do *de cuius*.

Inicialmente foi proposto pelo Deputado Federal Jorginho Mello, um projeto de lei nº 4.099-A de 2012⁷ (visto no Anexo A), que tinha como tema principal a herança digital, mas em face do término da legislatura do autor no ano de 2018 foi encerrada sua tramitação (SENADO FEDERAL, 2013). O projeto tinha como finalidade alterar o art. 1.788 do Código Civil⁸ com objetivo de tipificar a herança digital, por meio da expressa garantia de transmissão de todo acervo digital do *de cuius* aos seus legitimados, portanto, caso viesse a ter sido aprovada o projeto de lei mencionado, seria adicionado ao art. 1.788 o parágrafo único, dispondo dessa forma: “Art.1.78: [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2002).

O fundamento do Deputado Jorginho Mello seria a necessidade de adequações na legislação e as inúmeras situações levadas ao Poder Judiciário, conforme já explanado anteriormente. Nesse entendimento, o deputado menciona à disparidade testemunha entre as decisões judiciais proferidas na alteração legislativa, em meio de pacificações de conflitos sociais crescentes cada vez mais.

Além disso, houve o segundo projeto de lei que é o 4.847, de 2012⁹ (visto no Anexo A), de autoria do Deputado Federal Marçal Filho, e que, tinha mesmo objetivo do PL 4.099/2012 supramencionado, ou seja, visava dispor expressamente a

⁷ Projeto de Lei 4.099/2012, altera o art. 1788 da Lei 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Código Civil.

⁸ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

⁹ Projeto de Lei 4.847/2012, acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.046, de 10/01/2002.

herança digital, com o acréscimo do capítulo II-A e os arts. 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C ao Código Civil, dispondo da seguinte maneira:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2002).

O Deputado Marçal Filho também identificou a importância dessa regulamentação, em vista do alto grau de avanço tecnológico em que já em 2012 já se tinha, como também na necessidade de aperfeiçoamento da legislação civil brasileira, quanto aos bens digitais e sua sucessão.

Importante mencionar que é uma discussão delicada quanto aos projetos mencionados, principalmente no tocante aos direitos da personalidade do *de cuius*, e os projetos apresentados contém alguns vícios que foram fáceis de serem detectados, visto que estipulam a sucessão do acervo digital como o acesso irrestrito a todos os bens do falecido, inclusive os personalíssimos e sem valores econômicos, o que pode ser considerado uma violação, pois, a cessão irrestrita dos bens constantes no acervo digital, pode esbarrar violentamente, causando danos gravíssimos aos direitos da personalidade.

Tendo em vista que os bens digitais têm um caráter personalíssimo formando assim a herança digital do *de cuius*, a não concessão desses bens aos legitimados, de maneira alguma promoveria prejuízos, já que tais bens não possuem valor econômico. De outro modo, alguns bens do falecido materializam, ainda que digitalmente, a intimidade, a honra, a imagem, o segredo, direitos estes garantidos constitucionalmente, conforme já mencionado no presente artigo.

4.5 PROTEÇÃO DO ESTADO EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme já explanado no presente artigo sobre a importância do princípio da dignidade humana, que o Estado e todos os órgãos estão vinculados a tal princípio com dever de proteção, ou seja, o Estado tem por obrigação tanto o dever de se abster de realizar condutas que violem a dignidade da pessoa humana do indivíduo, como também zelar por sua proteção contra violações oriundas de terceiros, promovendo assim condições para uma vida digna.

É pelo princípio da dignidade da pessoa humana que permite entender uma extensão dos direitos da personalidade que vai além da vida do indivíduo e seu reconhecimento *post mortem*, ou seja, em se tratando de discussões delicadas acerca do futuro sucessório à herança digital deixada pelo falecido, o Estado tem o papel de proteção dos ditos direitos da personalidade do *de cuius*.

Insta pontuar que, conforme dito anteriormente, a herança digital abrange bens de caráter personalíssimo do autor, não havendo valor econômico e sua não concessão aos legitimados, não lhe causariam prejuízos, diferentemente quanto à proteção dos direitos da personalidade do falecido, que pode ter seu legado, sua honra, imagem, prejudicados irreversivelmente à sua memória, o que não pode acontecer, uma vez que são garantidos proteções constitucionais.

Portanto, mostra-se extremamente importante que haja adequações legislativas e/ou entendimentos jurisprudenciais consolidados e pacíficos no sentido de haver necessárias e urgentes modulações que promovam um ajustamento do direito em face da nova realidade tecnológica dos dias atuais, de maneira a estabelecer proteções da dignidade da pessoa humana e dos direitos personalíssimos, como forma de o Estado cumprir sua obrigação positiva e extinguir decisões divergentes proferidas pelo Poder Judiciário, buscando sempre minimizar conflitos sociais crescentes cada dia mais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo foi analisar as consequências advindas da evolução tecnológica vivenciada pela humanidade nas últimas décadas, que juntamente vieram mudanças sociocomportamentais e novas situações ainda não tipificadas pelo nosso Direito brasileiro.

Foi demonstrado que, a partir do acesso à *internet*, situações foram aparecendo, como por exemplo, o fato de prolongamento da vida humana em um mundo virtual, mesmo após sua morte física, como também como consequência, o plano sucessório dos bens digitais.

Demonstrou-se que a tutela de pessoas falecidas já é plenamente protegida pelo direito brasileiro e, em se tratando de direitos da personalidade póstuma, já é reconhecida a possibilidade de terminar a extensão de alguns direitos além da morte, como por exemplo, o nome, a honra, a imagem, a privacidade.

Entretanto, o presente estudo buscou entender melhor e ultrapassar tal questão já superada e fundamentar que, além dos legitimados e, diante do dever do Estado proteger o indivíduo de violações aos seus direitos da dignidade da pessoa humana, que não cessa com o seu falecimento, além disso, a proteção dos direitos da personalidade, ainda que indeferindo pedidos na esfera judicial requeridos por seus herdeiros legitimados ao acesso de seus bens e/ou acervo digital, herança digital, que exponha sua intimidade e vida privada.

Foi analisado diferenças de direitos fundamentais para direitos humanos explanando diferenciações doutrinárias acerca de conceitos e classificações, havendo uma breve menção a respeito da imagem e vida privada que sendo protegida pela constituição, ainda há violações gravíssimas que precisam o nosso ordenamento jurídico estar de acordo com que vise proteger direitos do indivíduo tanto em vida, quando pós sua morte.

Demonstrou-se a vida digital pós morte, a herança incorpórea deixada pelo de *cujus* sendo de forma expressa ou não, as discussões são muito delicadas, e conforme foi analisado há uma lacuna em nossa legislação brasileira no tocante à herança digital, apesar de propostos dois projetos de leis, contudo, ao analisa-las não seriam tão benéficas visando a proteção dos indivíduos.

Demonstrou-se também que sendo um conceito constitucional, a dignidade da pessoa humana, em relação ao indivíduo, o Estado deve estar vinculado a esse princípio, uma vez que permite determinar a extensão dos direitos da personalidade para além da vida do indivíduo e reconhece-los *post mortem* sem haja violações irreversíveis ao *de cuius*.

Além disso, foi reconhecida a obrigação do Estado em proteger a dignidade da pessoa humana, bem como direitos da personalidade do indivíduo, mesmo após seu falecimento e, quanto à herança digital ter uma natureza personalíssima e não

suscetíveis de valor econômico, o presente artigo demonstrou que não haveria prejuízos aos herdeiros a não concessão de tais bens, por outro lado, caso haja essa concessão, poderia haver danos irreversíveis à memória do falecido.

Constatou-se que quanto à herança digital, quanto a parte de cunho personalíssimo e que não seja suscetível de valorização patrimonial merece uma atenção especial, tendo em vista a obrigação fundamental do Estado de garantir plena proteção à dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade do indivíduo.

Por fim, identificou-se a imprescindibilidade de urgentes adequações legislativas no sentido de uniformizar entendimentos que visem garantir e proteger direitos inerentes e adquiridos pelo indivíduo em vida, e que perduram mesmo após sua morte, uma vez que o direito ele tem que se adequar, modular, as novas atualizações tecnológicas que vivenciamos dia após dia, e buscar uniformizar entendimentos com objetivo de amenizar conflitos sociais e violações de direitos fundamentais já protegidos pela nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 247.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 88.

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Liberdade de expressão na era da internet**: O dilema das redes sociais. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/garantias-consumo-liberdade-expressao-internet-dilema-redes-sociais/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Saraiva Educação SA, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2023

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4829.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei n.º 4.099-a, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.847/12, apensado (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI). 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 4847, de 2012**. (Do Sr. Marçal Filho). Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2012.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O direito à privacidade hoje**: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Sequência (Florianópolis), p. 213-239, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgySYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2023.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL Seção São Paulo (CNBSP). **Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional**. 2021. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2021/07/05/g1-por-cao-da-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional/>. Acesso em: 18 out. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**. 2009. Disponível em: <https://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Diário Oficial da União. **Resolução CFM nº 1.480, de 8 de agosto de 1997**. Brasília, 1977. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7002870/mod_folder/content/0/PDFs/RESOLUCAO%20CFM%201480-1997.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

COSTA, Matheus Bigogno. **O que é armazenamento em nuvem e como funciona.** 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/armazenamento-em-nuvem-o-que-e/>. Acesso em: 18 out. 2023.

CUPIS, Adriano. **Direitos da personalidade.** Lisboa: Livraria Moraes, 2004.

DAUN, Camila. **Análise dos crimes contra a honra.** 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-dos-crimes-contra-a-honra/188045708>. Acesso em: 14 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões.** 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6, p. 28.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Instituições de Direito.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

FARIAS, Edmilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GOMES, Orlando. **Introdução do Direito Civil,** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 189.

GUERRA, Sidney César Silva. A tutela constitucional da privacidade. **Revista do Curso de Direito da Uniabeu,** v. 2, n. 1, p. 22-55, 2012.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à vida Privada: conflitos dentre direitos da personalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES, Ana Maria D. Ávila. **A era dos direitos de Bobbio.** Entre a historicidade e atemporalidade. 2011. Revista de Informação Legislativa. Brasília a, v. 48. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril_v48_n192_p7.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade/>. Acesso em: 11 out. 2023.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito Além da Vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem.** São Paulo: LTr, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 4. ed. Coimbra: Coimbra, 1990.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

QUEIROZ, Tatiane. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

SCHWABE, Jorge. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo, Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038. Acesso em: 22 set. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2013**. 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SILVA, Thaís Chaves da. **Herança digital e a 'vida após a morte': a tutela dos direitos da personalidade post mortem e o direito à herança dos sucessores**. 2022. 74 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj, Rio de Janeiro, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial**: REsp: 521697 RJ 2003/0053354-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7173288/inteiro-teor-12903408>. Acesso em: 18 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 5. ed., São Paulo: Método, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8 ed., Rio de Janeiro, 2012.

ANEXO A - PROJETOS DE LEI 4.099/2012 E 4.847/2012